



26/10/2025

Número: **1056477-24.2025.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**

Última distribuição : **22/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
LABORATORIO DO OBSERVATORIO DO CLIMA (AUTOR)			PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
GREENPEACE BRASIL (AUTOR)			PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
WWF - BRASIL (AUTOR)			PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AUTOR)			PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
COMISSAO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS EXTRATIVISTAS COSTEIROS E MARINHA (AUTOR)			PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
COORDENACAO DAS ORGANIZACOES INDIGENAS DA AMAZONIA BRAS (AUTOR)			PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
COORDENACAO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS DO AMAPA (AUTOR)			PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (AUTOR)			PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (REU)				
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2219042259	26/10/2025 17:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Externo



Rede Eclesial Pan-Amazônica – REPAM-Brasil
Organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA NONA VARA
AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SJPA – Justiça Federal da Primeira
Região – Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)**

URGENTE

Ref. Processo nº 1056477-24.2025.4.01.3900
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A **REDE ECLESIAL PAN-AMAZÔNICA (REPAM-Brasil)**, pessoa jurídica de direito privado, de caráter religioso e filantrópico, também na forma de entidade eclesiástica sem fins lucrativos e de fins não econômicos, constituída como Organização Religiosa por prazo indeterminado, inscrita no CNPJ/MF nº 28.736.233/0001-76, com sede no Setor de Grandes Áreas Norte-SGAN nº 905, Lote C, Sala 5, Asa Norte, Brasília-DF, na forma de seus Estatutos (**Doc. 1**), neste ato representada por sua procuradora, **MARIA IRENE LOPES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, religiosa, nascida em 25/10/1966, filha de Raul Lopes dos Santos e Julia Alves da Assunção dos Santos, portadora do RG nº M4773578-SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 743.629.506-30, residente e domiciliada no Setor de Grandes Áreas Norte-SGAN nº 905, Asa Norte, Brasília-DF, conforme **PROCURAÇÃO PÚBLICA (Doc. 2)**, outorgada por **EVARISTO PASCOAL SPENGLER**, brasileiro, solteiro, Sacerdote, nascido em 29/03/1959, filho de José Arno Spengler e Victória Gertrudes Spengler, portador do RG nº 205747629-SECC/RJ expedido em 04/03/2011, e CPF nº 016.039.997/10, residente e domiciliado na 3ª Rua, nº 1428, Centro, Soure-Pará, e registrada no 2º Ofício da Comarca de Soure – Pará, com o Protocolo de nº 00602, do Livro 004, Folhas 080, 080v e 081, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados (conforme procuração, **Doc. 3**), infra-assinados, **REQUERER** a sua admissão no feito em epígrafe na qualidade de **AMICUS CURIAE**, na forma do artigo 138 do Código de Processo Civil, pelas razões expostas a seguir.

1

SGAN - 905 - Lote C - Sala 5 - Brasília, DF - Brasil - CEP 70790-050
 (61) 3048-7906

repambrasil@repam.org.br
 www.repam.org.br





Rede Eclesial Pan-Amazônica – REPAM-Brasil
Organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil



1 - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se de ação proposta pela sociedade civil, por 8 (oito) organizações, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e da União Federal (UNIÃO) que visa:

- (i) anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 emitida no processo Ibama nº 02022.000336/2014-531, para a Atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59, da tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra; e
- (ii) determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende:
 - da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país;
 - da verificação da compatibilidade das emissões potenciais dos empreendimentos em licenciamento com as metas climáticas do Brasil de redução de emissões e com a capacidade de suporte do sistema climático; e
 - da realização pelos órgãos competentes de consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé, nos termos da Convenção OIT nº 169, com as populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos empreendimentos em licenciamento, observados os protocolos de consulta já existentes.

2

2 - DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE DA REPAM-Brasil

A REPAM-Brasil se organiza sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, parte da sociedade civil brasileira, em especial da Amazônia Legal, orientando-se segundo o disposto no art. 5º do seu Estatuto – dentre outra finalidades, para “(d) ... em defesa da vida na Amazônia, à luz do Magistério da Igreja, para que integrem as comunidades eclesiais e organizações da sociedade civil na perspectiva de novos caminhos que dignifiquem a vida, fortalecendo o protagonismo das comunidades locais, a fim de que se





Rede Eclesial Pan-Amazônica – REPAM-Brasil
Organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil



assumam como sujeitos de transformação na Igreja e na sociedade”, para “(f) apoiar movimentos e organizações sociais, cooperadores nacionais e internacionais na defesa dos direitos humanos e do meio ambiente na Amazônia Legal”.

Tal opção estatutária conduz a sociedade civil peticionária a zelar pela qualidade da vida na Amazônia Legal, aqui compreendida na forma de sua legislação¹, na forma de uma rede eclesial da Igreja Católica em toda a região pan-amazônica, e que tem por objetivo promover a vida, por meio do cuidado dos povos, territórios e ecossistemas amazônicos e do incremento da consciência da importância da Amazônia para toda a humanidade, por meio de uma atuação socioeclesial articulada em rede, na defesa da vida dos povos e da biodiversidade amazônica.

Atento a essas premissas constitutivas, a REPAM-Brasil considera essencial que o Poder Judiciário entenda a relação entre a sensibilidade ambiental e vulnerabilidade da região e de seus povos, diante do ato em que o IBAMA aprovou, a pedido da PETROBRÁS, o o Estudo de Impacto Ambiental para a Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59 (Processo IBAMA nº 02022.000336/2014-53). É uma região e uma população que serão afetados pelo empreendimento, sujeito a acidentes de vazamento de óleo, em área próxima a manguezais e restingas e situada a menos de 50 km do Grande Sistema de Recifes da Amazônia, um complexo recifal, que cobre aproximadamente 56.000 km² ao longo da plataforma externa da costa nordeste do Brasil até a fronteira com a Guiana Francesa.

3

Tais ecossistemas são fundamentais para a mitigação do atual cenário de emergência climática e possuem rica biodiversidade, incluindo espécies pouco conhecidas e não catalogadas. Além disso, as características oceanográficas da região são bastante específicas e representam desafios técnicos ao empreendimento, tendo em vista as fortes e imprevisíveis correntezas locais, que aumentam a dificuldade de prever e de atuar em caso de acidente ou emergência.

A sociedade civil ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela

¹ A Amazônia Legal brasileira é definida por um conjunto de leis que delimitam a área e estabelecem os objetivos de desenvolvimento socioeconômico para a região. As principais leis são a Lei nº 1.806/1953, que criou o conceito político-administrativo, e a Lei nº 5.173/1966, que reformulou o conceito para fins de planejamento, extinguindo a SPVEA e criando a SUDAM. Outras leis importantes incluem a Lei Complementar nº 124/2007, que consolidou a área de atuação da SUDAM, e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). ESTADOS QUE COMPÕE A AMAZÔNIA LEGAL: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão(oeste do meridiano de 44°).





Rede Eclesial Pan-Amazônica – REPAM-Brasil
Organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil



antecipada *inaudita altera pars*, e o processo encontra-se submetido ao R. Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, motivo pelo qual, a REPAM-Brasil, entende que é importante contribuir com o deslinde da questão.

Para a REPAM-Brasil, como afirmado recentemente (23/10/2025) por Dom Antônio de Assis Ribeiro, Bispo da Diocese de Macapá (AP), há riscos humanos e ambientais, conflitos entre o desenvolvimento e cuidado com a Casa Comum, além de impactos sobre povos e territórios, bem como desafios éticos à luz da *Laudato Si'* (Doc. 4). Além da palavra de um dos mais relevantes líderes religiosos do episcopado amazônida, é de se destacar que muitas outras vozes dos territórios se levantaram ante a ameaça que é a realização da prospecção sem os devidos cuidados.

Mas é muito provável que as questões mais contundentes estejam refletidas a partir da Doutrina Social da Igreja, em especial os cuidados com o meio ambiente presentes no magistério do Papa Francisco, em especial a *Laudato Si'* (LS)², ao afirmar que é necessário um diálogo com toda a sociedade global, para além dos católicos, devido ao “urgente desafio de proteger a nossa casa comum [que] inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral” (LS. § 13), ao apresentar “um convite urgente a renovar o diálogo sobre a maneira como estamos construindo o futuro do planeta” (LS. § 14), pois “toda a abordagem ecológica deve integrar uma perspectiva social que tenha em conta os direitos fundamentais dos mais desfavorecidos” (LS. § 93).

4

É neste campo e com este sentido que a REPAM-Brasil quer participar como amiga da Corte. É preciso um diálogo e somente o Poder Judiciário pode ser o necessário espaço de mediação diante da complexidade do presente caso, que afeta todo o país, especialmente a Amazônia Legal, como a casa comum e a Criação, além dos povos e dos territórios amazônidas.

3 - DO “*AMICUS CURIAE*” E SUA APLICAÇÃO AO ÂMBITO DESTA DEMANDA

² FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica *Laudato Si'***: Sobre o cuidado da Casa Comum. Vaticano, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em 26 out. 2025.





Rede Eclesial Pan-Amazônica – REPAM-Brasil
Organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil



Segundo dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.
§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.
(Grifo Nosso)

Trata-se da incorporação, no âmbito da ordem processual, do princípio da *cooperação processual*, tão estimado pelo CPC inaugurado em 2015. O processo não pode ser concebido apenas como lugar de expressão de interesses privados ou particulares, especialmente quando se está diante de feitos que afetam o acesso ao ensino superior público, direitos transindividuais, difusos e coletivos.

Com efeito, a figura do “*amicus curiae*”, ou “amigo da Corte”, se apresenta como forma extraordinária de intervenção processual, em que, todavia, não se defende interesse próprio, senão a própria aplicação do Direito. É o que preleciona a Professora Carolina Moraes Migliavacca:

5

A inocorrência de alteração de competência por decorrência da participação do *amicus curiae* (por exemplo, no caso de algum órgão federal em demanda que tramita perante a Justiça Estadual) ilustra a participação destacada que o sujeito tem em relação às partes no processo, sempre com o foco no fornecimento de argumentos, impressões, informações técnicas calcadas na representatividade ou na especialidade técnica daquele sujeito com o objeto da lide (Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre, OAB-RS, 2015, p. 148)
(Grifo Nosso)

O Prof. Luiz Rodrigues Wambier e o Prof. Eduardo Talamini, na renomada obra, “Curso Avançado de Processo Civil, Teoria Geral do Processo, Volume 1”, sobre o tema em questão assim se manifestaram:

O *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015) é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a





Rede Eclesial Pan-Amazônica – REPAM-Brasil
Organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

titularizar posições subjetivas relativas às partes – nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. **Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir.** Daí o nome de “amigo da corte”.

(...).

A participação do *amicus curiae*, com o fornecimento de subsídios ao julgador, contribui para o incremento de qualidade das decisões judiciais. Amplia-se a possibilidade de obtenção de decisões mais justas – e, portanto, mais consentâneas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/1988). (...).

(Grifo Nosso)

O interesse a justificar essa forma anômala de intervenção não pode ser pessoal ou particular. **A finalidade do “*amicus curiae*” é a de cooperar com o debate processual, manifestando-se em favor da justa aplicação das normas quando lhe for deferida oportunidade de manifestação pelo juiz ou relator.**

No caso, a sociedade civil requerente é clara em seu propósito de colaborar para que os relevantes temas versados na demanda em epígrafe cheguem a bom termo. Da mesma forma, Häberle, em sua obra “Hermenêutica Constitucional”, desenvolve a ideia de uma sociedade aberta, na qual seria possível a realização da democracia e dos direitos fundamentais. Segundo o autor, a sociedade pluralista enseja uma participação igualmente aberta da sua Constituição, dando legitimidade às decisões porque possibilita um debate amplo das controvérsias³. Com efeito, o *amicus curiae* intervém em um processo para servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão antes da decisão dos juízes da corte. Como amigo da corte, e não das partes, ele é movido por um interesse maior do que o dos litigantes envolvidos, não tendo o intuito de favorecê-los, mas de discutir, objetivamente, teses jurídicas que vão afetar a sociedade como um todo.

Não há, por outro lado, qualquer obstáculo para que a REPAM-Brasil não figure nos autos na condição autorizada pelo art. 138 do Código de Processo Civil. Qualquer pessoa ou organização que ostente representatividade adequada pode se valer do instituto, competindo ao instrutor do feito admitir ou inadmitir o ingresso de quem não ostente tais características, ou até excluir do acompanhamento da marcha processual aquele que ao longo da lide se porte contra os limites conferidos ao instituto.

³ HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997, p. 36 e 43-44.





Rede Eclesial Pan-Amazônica – REPAM-Brasil
Organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil



Conquanto não expressamente afirmado no dispositivo em comento, é certo que o MM. Juiz – por deter o poder de admitir ou não o *amicus curiae* – pode até mesmo excluir da lide aquele que se portar contra as elevadas finalidades do instituto.

4. DOS PODERES DO *AMICUS CURIAE*: EXTENSÃO E LIMITES

Registre-se, por outro lado, que não há qualquer risco para a célere marcha do feito pela simples admissão do ingresso “**amigo da Corte**” no debate processual. Segundo a expressa dicção do § 2º do art. 138 do Código de Processo Civil, “*Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae*” (Grifo Nosso).

No caso vertente, a **REPAM- Brasil** postula sua admissão no feito para ter ciência de todos os seus termos, cooperar em busca da justa aplicação das normas no caso em concreto, postular a adoção de medidas que assegurem a devida celeridade ao feito e fazer uso das responsabilidades processuais, até o seu julgamento.

A critério de Vossa Excelência, a **REPAM-Brasil** poderá eventualmente sugerir ou disponibilizar provas de natureza técnica-documental para contribuir para a adequada instrução da lide sob Vossa competência.

7

5 – PEDIDOS

Face ao exposto, a **REDE ECLESIAL PAN-AMAZÔNICA (REPAM-Brasil)** requer:

- a) A sua admissão nos autos do processo nº 1056477-24.2025.4.01.3900, na condição de *Amicus Curiae*;
- b) A juntada dos documentos em anexo; e
- c) A habilitação e cadastramento de todos os advogados mencionados na presente demanda no sistema PJE.





Rede Eclesial Pan-Amazônica – REPAM-Brasil
Organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil



Requer ainda a informação à distribuição dos procuradores, bem como que se proceda, nas intimações e publicações deste feito, a constância, sob pena de nulidade, do nome do primeiro procurador da REPAM-Brasil, Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096), sem prejuízo da atuação dos demais advogados associados, por meio dos canais oficiais, e por meio, da mesma forma, de seu endereço eletrônico: meuadvogado@melillo.adv.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 2025.

MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
OAB/DF 13.096

8

GLADYS NASCIMENTO
OAB/DF 13.022

